

Santa Fé do Sul, 24 de Novembro de 2017.

Ofício nº 108/2017 – A.G./NT..

(favor mencionar este número)

Ref.: REQUERIMENTOS Nº 099/2017 e Nº 104/2017.

Assuntos: “Existe interesse da Administração Municipal em incluir na Lei do IPTU Verde a manutenção (poda) padronizadas das árvores defronte as residências?” e,

“O Governo Municipal tem conhecimento da Lei Complementar nº 157, de 26 de dezembro de 2016?” e,

“O Município está apto a reivindicar tais benefícios? Em caso positivo, como anda o processo? Em caso negativo, a Administração tem realizado gestões que objetivem a adequação nesta lei?”.


OPJ.

Senhor Presidente, Nobres Parlamentares:

Encaminho a Vossa Excelência o incluso Memorando Interno 077/2017 – S.C.M., subscrito pelo Senhor Chefe do Cadastro Imobiliário/Mobiliário, Fabiano Ricardo Fazzio, com o propósito de atender o quanto requerido pelos sempre zelosos Vereadores Evandro Farias Mura e Ronaldo Eugenio Lima.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os nossos préstimos, reiterando votos de estima e apreço.

Cordialmente,



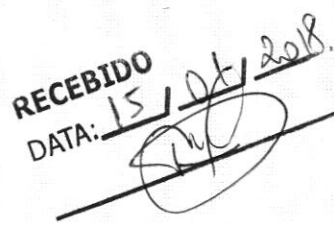
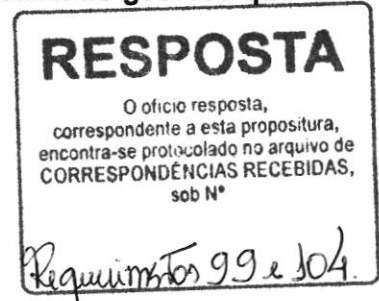
Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Marcelo Alessandro Favaleça

Presidente à Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP.





1985-06
[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

Memorando Interno 077/2017 – S.C.M.

Para: Sr. José Ribeiro Guimarães Neto – Assessor de Governo

C/C: Edimundo dos Santos Martins – Secretário de Finanças

Referente: Memorando Interno n.º 587/2017 – A.G./NT..

Requerimento 099/2017 e 104/2017 – Câmara Municipal de Santa Fé do Sul

Senhores:

Acerca do Requerimento 099/2017, informo que a matéria é de deliberação da Administração Municipal.

Acerca do Requerimento 104/2017, esse departamento, representando um órgão técnico da Administração Municipal, informa o requerente, que tem total conhecimento da Lei Complementar 157/2016 de 29 de dezembro de 2016.

Informo ainda, que todas as alterações necessárias na legislação municipal (cópias anexas) foram feitas, inclusive, com a aprovação unânime dessa ilustre Casa de Leis.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e cordial apreço.

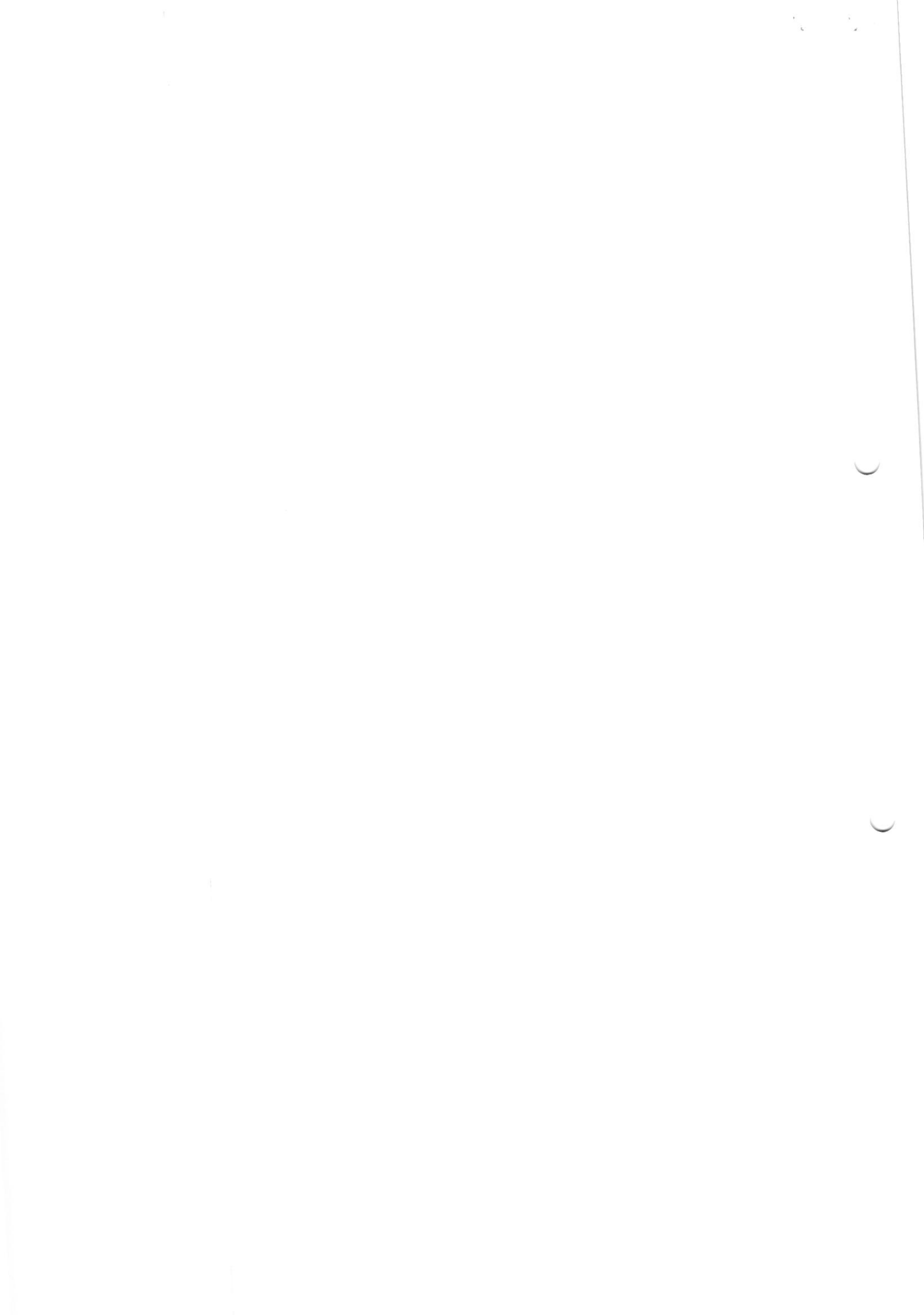
Santa Fé do sul, 22 de novembro de 2017.



Fabiano Ricardo Fazzio

Chefe do Cadastro Imobiliário/Mobiliário





LEI COMPLEMENTAR Nº 328, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Ficam revogadas todas as disposições existentes que tratam sobre concessão de benefícios para isenção do ISSQN no Município. Revoga o art. 43-A da Lei Complementar nº 93, de 19 de dezembro de 2003, altera o caput do art. 14 da Lei nº 2.425, de 30 de agosto de 2.007, revoga o inciso III, do art. 7º da Lei n. 2.444, de 30 de novembro de 2.007, revoga o inciso III e Parágrafo Único, do art. 2º da Lei n. 2.817, de 05 de julho de 2.011, revoga a alínea b, do art. 5º da Lei n. 3.265, de 24 de setembro de 2.014.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º – Ficam revogadas todas as disposições existentes que tratam sobre concessão de benefícios para isenção do ISSQN no Município.

Art. 2º - Revoga o art. 43-A da Lei Complementar nº 93, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3º - Altera o caput do art. 14 da Lei nº 2.425, de 30 de agosto de 2007.

“Art. 14 – A critério da empresa beneficiada, o valor do desconto obtido sobre o IPTU poderá ser utilizado para compensação de valores devidos em decorrência do pagamento de taxa de licença e funcionamento”.

Art. 4º - Revoga o inciso III, do art. 7º da Lei n. 2.444, de 30 de novembro de 2.007.

III.-

Art. 5º - Revoga o inciso III e Parágrafo Único, do art. 2º da Lei n. 2.817, de 05 de julho de 2.011.

Art. 6º - Revoga a alínea “b”, do art. 5º da Lei n. 3.265, de 24 de setembro de 2.014.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário que autorizam a isenção do ISSQN.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 27 de setembro de 2017.

Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.

Alexandre Donisete Izeli
Secretário de Administração



LEI COMPLEMENTAR Nº 330, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera e acrescentam dispositivos à Lei Complementar Municipal nº. 93, de 19 de dezembro de 2003, decorrentes das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº157/2016, e dá outras providências.

Adermir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Por força da presente Lei, os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar Municipal nº. 93, de 19 de dezembro de 2003, e alterações, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 35 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 contido no Anexo I desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 contido no Anexo I desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 contido no Anexo I desta Lei Complementar;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5,09, contido no Anexo I desta Lei Complementar;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01, contido no Anexo I desta Lei Complementar;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09, contido no Anexo I desta Lei Complementar;

Art. 36



§ 9º - Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº. 123/2006, e alterações, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal.

§ 10 - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 contido no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 11 - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 12 - A nulidade a que se refere o §11 deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 2º - A lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº. 93, de 19 de dezembro de 2003, e alterações, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO I”

1.03 Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7.14 Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.



11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.04 Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.24 Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.02 Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 25 de outubro de 2017.

Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume, na mesma data.

Alexandre Donisete Izeli
Secretário de Administração



1

2

3